



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino de Carapicuíba

ASSUNTO: Pedido de informação formulado [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre processo. Adequado atendimento da demanda. Formulação de pedido de providências não amparado pela LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 261/2018

1. Trata o presente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de Carapicuíba, de número SIC em epígrafe, para informações sobre processo de aposentadoria.
2. Em resposta, o ente prestou informações sobre o andamento do processo, complementadas em recurso. Insatisfeita, a interessada interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, solicitando providências do órgão.
3. Da análise dos autos, observa-se que a demanda foi adequadamente atendida, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Ao ser questionado sobre o andamento de processo administrativo, o órgão demandado prestou informações e as complementou em recurso. Em novo recurso, a interessada, insatisfeita com a resposta apresentada, solicitou providências para que fosse prevista a liberação do abono permanência/aposentadoria.
4. Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
5. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

“Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’ [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá ‘as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais’”. (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)

6. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
7. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de agosto de 2018.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL